

ACÓRDÃO Nº. 54.199**Processo nº. 2012/52404-9**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 108/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO AMAZON PROMOTION CONVENTION & VISITORS BUREAU e a SECULT.

Responsável: Sr. BRUNO VIEIRA SANTOS CORREIA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inc. VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 67000,00 (sessenta e sete mil reais) e aplicar ao Sr. BRUNO VIEIRA SANTOS CORREIA, Presidente, CPF nº 729.278.792-49, a multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.200**Processo nº. 2013/52315-4**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 003/2013, firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e a SEICOM.

Responsável: Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar a Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS - Presidente, CPF nº. 104.295.492-53, a multa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.202**Processo nº. 2010/51086-0**

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Recorrente: Sr. SANTO PEREIRA DE OLIVEIRA - Prefeito à época do Município de PLACAS.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 46.906, de 04/03/2010.

Relatora : Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira relatora, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas irregulares sem devolução de valor, excluindo a multa pelo débito apontado;

II - Manter a multa pela instauração da tomada de contas reduzindo o valor da mesma para R\$1.000,00 (um mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.203**Processo nº. 2012/52078-4**

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. DINAMÉRICO CORRÊA DA CRUZ, Presidente à época da Liga Sourense de Desportos

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.742 de 28/08/2008.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Exmª. Senhora Conselheira Relator, com fundamento no art. 53, incisos III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares mantendo-se a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.204**Processo nº. 2007/52048-0**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria RET AP Nº 1005, de 26/03/2014, que trata da Aposentadoria de ISABEL CARMEM BARROS DOS PASSOS, no cargo de Consultor Jurídico, lotada na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 54.206**Processo nº. 2013/52356-2**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA Conselheira Formalizadora da Decisão: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA, (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Exmº Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP Nº. 237, de 02/01/2012, que trata da aposentadoria de JOSÉ CLETO PEREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Estado de Transportes, recomendando-se ao IGEPREV que no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, para adequar ao ato vertente, conforme art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar nº. 81/2012, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO Nº. 54.207**Processo nº. 2011/50444-3**

Assunto: Prestação de contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ - exercício financeiro de 2010

Responsável: Sr. MÁRCIO ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 1.259.747,46 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 54.208**Processo nº. 2013/51719-5**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 020/2005 firmado entre a FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELÉM e o BANPARÁ.

Responsável: Sr. HEITOR MÁRCIO PINHEIRO SANTOS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, arquivar o processo de Tomada de Contas, referente ao Convênio nº 229/2005.

ACÓRDÃO Nº. 54.209**Processo nº. 2008/52490-8**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: WANDERLEI MARTINS LADISLAU, Presidente à época do IASEP.

Decisão Recorrida: Acórdão nº.43.429 de 26/06/2008.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial a fim de excluir a multa aplicada nos termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 54.210**Processo nº. 2014/50322-1**

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2013 do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Responsável: Sr. ANTONIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE - Procurador Geral de Contas do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$41.153.630,26 (quarenta e um milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos) e dar quitação ao responsável.

Protocolo 778955

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 25/09/2014, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº. 18.637

Processo nº. 2009/51947-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 018/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no Art.124, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a anexação dos presentes autos ao processo nº 2007/52988-1, para análise em conjunto.

Protocolo 778987

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 11/11/2014, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 54.126**(Processo nº. 2014/50838-2**

Assunto: Recurso contra Ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Recorrente: Sra. MERIAN DE FÁTIMA DA COSTA DIAS, Servidora Pública Estadual.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior - Presidente, declarou-se em suspeição neste julgamento, na forma do art. 178 § 1º do RITCE/PA.

Protocolo 779058